

A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A INFLUÊNCIA SOBRE OS CÁLCULOS DE APOSENTADORIAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019: ÊNFASE NO ARTIGO 39 PARÁGRAFO 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Luiz Fernando Nadal da Silva²

Resumo

Os servidores públicos sofreram alterações no cálculo de aposentadoria após a EC 103/2019. A pesquisa cita parcelas que sofrem ou não incidência previdenciária, destacando o art. 39, parágrafo 9º, da CF, que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada ou de cargo de comissão à remuneração. A jurisprudência entende pela não incidência previdenciária sobre verbas não incorporáveis. O objetivo deste estudo é identificar as repercussões dessa não incidência na aposentadoria. O método de abordagem foi o histórico dialético, considerando as alterações na CF, utilizando-se de matérias, artigos, revisão bibliográfica e jurisprudências.

Palavras-chave: Contribuições Previdenciárias. Salário de Contribuição. Reforma da Previdência. Cálculos de Aposentadoria. Planejamento Previdenciário.

THE INCIDENCE OF SOCIAL SECURITY CONTRIBUTIONS AND THE INFLUENCE ON RETIREMENT CALCULATIONS AFTER CONSTITUTIONAL AMENDMENT No. 103/2019: EMPHASIS IN ARTICLE 39 PARAGRAPH 9 OF THE FEDERAL CONSTITUTION

Abstract

Public servants underwent changes in the retirement calculation after EC 103/2019. The research cites portions that suffer or not social security incidence, highlighting article 39, paragraph 9, of the Federal Constitution, which prohibits the incorporation of advantages of a temporary nature or linked to the exercise of a gratified function or a position of commission to the remuneration. The jurisprudence understands the non-incidence of social security on non-incorporable amounts. The aim of this study is to identify the repercussions of this non-incidence on retirement. The approach method was the dialectical history, considering the changes in the Federal Constitution, using articles, literature and jurisprudence review.

Key-words: Social Security Contributions. Contribution Salary. Social Security Reform. Retirement Calculations. Pension Planning.

² Servidor público, formado em Direito pela Faculdade Meridional IMED, Campus Passo Fundo, com pós graduação em Direito Tributário pela faculdade Damásio e com Pós Graduação em Previdência do Servidor Público Aplicada pelo IEPREV, desde 2016 trabalho como técnico previdenciário do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo.

1 INTRODUÇÃO

A reforma da previdência – EC 103/2019 trouxe alterações no modo de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos, passando a ter seus proventos de aposentadoria calculados pela média de suas contribuições previdenciárias desde julho/1994, referente a 100% das contribuições deste período, não se excluindo os 20% menores salários de contribuições, como era antes da EC 103/2019.

A presente pesquisa abordou a incidência das contribuições previdenciárias e a influência sobre o salário de contribuição, expondo a jurisprudência brasileira existente sobre essa questão, com referência às regras e ao modo de cálculo de aposentadorias antes e após a reforma da previdência (EC 103/2019), com a citação do art. 39, parágrafo 9º, da CF, que passou a vedar a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada ou de cargo de comissão à remuneração do cargo efetivo.

Ocorre que, com a redação do art. 39, parágrafo 9º, da CF, e com o posicionamento da jurisprudência, estas parcelas não devem mais sofrer descontos previdenciários, não integrando mais o salário de contribuição do servidor, o que influenciará no futuro cálculo de proventos de aposentadoria.

O objetivo do presente trabalho é fazer a análise das verbas que (não) sofrem incidência previdenciária, (não) compondo o salário de contribuição do servidor, de modo a identificar, após análise das jurisprudências e das alterações trazidas pela reforma da previdência – EC 103/2019, as repercussões desse (não) desconto previdenciário em futuro cálculo de aposentadoria.

As respostas encontradas são que: a) as contribuições previdenciárias não incidem sobre parcelas de caráter indenizatório e não incorporáveis aos proventos de aposentadoria; b) a vedação à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada ou de cargo de comissão à remuneração do cargo efetivo, trazida pela EC 103/2019, impede a incidência previdenciária sobre tais parcelas, acarretando na diminuição da aposentadoria futura do servidor público, uma vez que diminui a sua média contributiva; c) o poder judiciário deve ser provocado a se manifestar novamente sobre este assunto, uma vez que o não desconto previdenciário sobre tais verbas é prejudicial à futura aposentadoria de servidores que se aposentarão pela média contributiva; d) é necessária a regulamentação específica sobre esta questão em todos os entes da federação, tornando-se essencial o planejamento previdenciário sobre a incidência previdenciária ou não sobre essas verbas.

A metodologia de pesquisa utilizada no trabalho foi a histórica dialética, considerando os processos de mudança na Constituição Federal, por meio de Emendas Constitucionais, que resultaram na alteração das regras e do modo de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos e em seu salário de contribuição. Essa é analisada por meio de métodos histórico e comparativo, utilizando-se de matérias, artigos, revisão bibliográfica e jurisprudências sobre o assunto.

Justifica-se a realização do presente estudo em virtude das alterações que foram propostas pela reforma da previdência – EC 103/2019, que passou a vedar a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada

ou de cargo de comissão à remuneração do cargo efetivo, tornando-se necessário o planejamento previdenciário para os servidores públicos, a fim de garantir uma aposentadoria futura com valor melhor. Ainda, o presente trabalho trata de um tema atual, que poderá ser utilizado para pesquisas futuras e poderá subsidiar reflexões sobre a aplicabilidade de tal dispositivo da CF, eis que é vantajoso o desconto previdenciário sobre tais verbas para o servidor público que se aposentar pela média contributiva.

Assim, a pesquisa será dividida em quatro capítulos, de modo que no primeiro capítulo se abordará a relação das contribuições previdenciárias e o salário de contribuição; no segundo capítulo será apresentada a jurisprudência existente sobre o assunto; no terceiro capítulo serão expostas as regras e o modo de cálculo de aposentadoria antes da EC 103/2019; e no quarto capítulo serão abordadas as consequências da reforma da previdência, com ênfase na vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário à remuneração do servidor público e no reflexo sobre os cálculos de aposentadoria; passando-se, na sequência, as considerações finais do presente estudo.

2 AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Neste capítulo do estudo, aborda-se a relação existente entre as contribuições previdenciárias e o salário de contribuição. Quais parcelas integram o salário de contribuição e, por consequência, sofrem a aplicação de alíquotas previdenciárias? Para se chegar nesse debate, será importante o estudo preliminar de seus conceitos doutrinários, os quais passam a ser expostos na sequência.

Assim, questiona-se o que são contribuições previdenciárias e o que é salário de contribuição? As contribuições previdenciárias são as que se destinam ao custeio da previdência social; já o salário de contribuição é a base de cálculo sobre a qual se aplica a alíquota da contribuição previdenciária.

Paula (2016) dispõe que as contribuições previdenciárias, espécie das contribuições sociais, se destinam ao custeio dos regimes de previdência, com a contribuição das empresas sobre a folha de pagamento e dos segurados. Ainda, existem as contribuições não previdenciárias, que são vinculadas genericamente ao custeio da seguridade social – saúde, assistência e previdência social.

As contribuições previdenciárias têm como fundamento a sustentação dos regimes de previdência, garantindo a viabilidade dos pagamentos dos benefícios previdenciários hoje e para o futuro, de modo que são necessários cálculos atuariais que definem qual o percentual da contribuição necessária para ser aplicada nos Regimes Próprios de Previdência Social.

Sobre esse assunto, Campos (2017, p. 151-152) define:

As contribuições previdenciárias dos RPPS são aquelas cujos recursos só podem se destinar ao custeio de despesas dos benefícios previdenciários dos respectivos regimes dos Estados, Municípios e Distrito Federal (CF, art. 149, § 1º), sendo vedada a destinação para fins diversos, ressalvando apenas as despesas administrativas destes regimes (Lei 9.717/1988, art. 1º, III), se subdividindo em: a) contribuições previdenciárias a cargo

dos servidores públicos, militares, ativos, inativos e pensionistas (CF, art. 40, caput c.c. o art. 149, § 1º e Lei 9717/1998, art. 1º, II) No caso da contribuição dos aposentados e pensionistas o § 18 do art. 40 da Constituição de 1988 previu que só incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos; b) contribuições previdenciárias a cargo dos entes públicos – unidades federadas e suas entidades da Administração indireta (CF, art. 40, caput e Lei 9.717/1998, art. 1º, II).

Portanto, as contribuições previdenciárias servem como fonte de custeio para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários. Destaque-se o princípio da solidariedade que serve de parâmetros para os regimes previdenciários, eis que todos contribuem não só para o pagamento dos benefícios desta geração, mas, também, para a geração futura, garantindo-se a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Neste sentido, Freires e Silva (2015) citam que “os que detêm uma condição financeira melhor, deverão contribuir com uma parcela maior para a Seguridade Social. Por outro lado, aqueles que têm menores condições de contribuição, deverão participar com menos, mas não poderão deixar de contribuir”.

Quanto ao salário de contribuição, Paula (2016) explana que salário de contribuição é a totalidade de rendimentos auferidos pelo segurado, sobre o qual se incide a contribuição previdenciária. Dispõe que o 13º salário integra o cálculo do salário de contribuição, mas não é computado para o salário de benefício.

Sobre a incidência da contribuição previdenciária, Campos (2017, p. 178) dispõe:

Convém registrar que não é o rótulo que definirá a natureza jurídica de uma verba paga ao servidor, mas sim, a sua essência, para saber se integra ou não a base de cálculo. Assim, por exemplo, se uma lei define uma parcela como adicional e na essência ela constitui ajuda de custo em razão de mudança de sede, apesar do nomeniuris, esta parcela estará excluída da base de cálculo nos termos do art. 4º, § 1º, II, da Lei 10.887/2004. Ao contrário, se a legislação definir, por exemplo, uma verba como parcela remuneratória paga em decorrência do local do trabalho e na verdade se referir a um adicional de caráter individual, este será considerado como base de cálculo.

Desse modo, a incidência da contribuição previdenciária, se a verba é de caráter remuneratório ou indenizatório, ocorre pela essência da parcela, não pela nomenclatura que for colocada pela legislação. Possuindo caráter remuneratório vai ocorrer a incidência e não incidir quando a parcela for de caráter indenizatório.

Sobre esse assunto, Alencar (2019, p. 183) refere:

Adicional por serviço extraordinário é a remuneração pelo exercício da hora extra realizada pelo servidor público correspondente ao acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho (art. 73, Lei 8.112/1990).

A citada parcela não compõe obrigatoriamente a base de contribuição do servidor federal (art. 4º, § 1º, XII, da Lei 10.887/2004 incluída pela Lei 12.688/2012), entretanto pode compô-la mediante opção do servidor com a finalidade de elevar a média dos proventos até o limite da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria (Lei 10.884/2004, art. 4º, § 2º).

Note-se que embora o adicional por serviço extraordinário (hora extra) não componha a base de contribuição previdenciária, tal parcela poderá compô-la mediante opção do servidor federal, tendo em vista que este pode optar por um cálculo previdenciário melhor em seu futuro, elevando-se o valor de sua média de proventos de aposentadoria.

Dessa forma, após a análise da relação entre as contribuições previdenciárias e o salário de contribuição, passa-se ao próximo capítulo do estudo, no qual se abordará o posicionamento jurisprudencial sobre as parcelas que sofrem ou não a incidência de contribuições previdenciárias.

3 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE AS PARCELAS QUE SOFREM OU NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Após a exposição no primeiro capítulo da relação das contribuições previdenciárias e do salário de contribuição, passa-se ao estudo do posicionamento jurisprudencial existente das parcelas que sofrem ou não incidência de contribuições previdenciárias, tornando-se importante o conhecimento do que está sendo decidido pelo poder judiciário.

Paulsen e Cardoso (2013) citam que a jurisprudência tem se posicionado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, juros de mora, vale transporte pago em pecúnia e demais verbas de natureza indenizatória, as quais não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Deste modo, cita-se a primeira jurisprudência existente sobre a temática:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA SEDI-MENTADA NESTA SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. [...] Há ilegalidade, portanto, na incidência de contribuições previdenciárias e assistenciais sobre as verbas que não possuem caráter remuneratório, pois não incorporáveis á aposentadoria, por expressa vedação constitucional [...].

Esse julgado é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que se discorreu sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, sendo decidido pela devolução da contribuição previdenciária sobre tais parcelas, respeitada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação.

Na sequência, segue outro julgado sobre a questão:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS PRÊMIOS NÃO FRUIDAS. DIREITO ADQUIRIDO. INDENIZAÇÃO. IMCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. [...] SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

[...] a indenização das licenças-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia possui caráter indenizatório, não sendo possível a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

A jurisprudência citada é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual se decidiu pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as licenças-prêmios não gozadas e convertidas em pecúnia, uma vez que essas verbas possuem caráter indenizatório.

Abaixo, outro acórdão sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA SEDI-MENTADA NESTA SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. IPERGS. CONTRIBUIÇÕES PARA ASSISTÊNCIA SAÚDE. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE ESCOLA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. [...] As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados na Lei. Diante do exposto, o adicional de insalubridade e a Gratificação de Função de Escola constituem verbas incorporáveis, nos exatos termos da legislação municipal de regência.

A decisão referida é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual se discorreu sobre a incidência de contribuição sobre o adicional de insalubridade e a gratificação de função de escola, uma vez que tais verbas são incorporáveis ao vencimento ou provento, nos termos da legislação municipal de regência.

A seguir, segue posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime Próprio dos Servidores Públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham 'repercussão em benefícios'. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária

sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço deférias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

Conforme decisão da suprema corte, não incide contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, a exemplo do adicional noturno, horas extras, adicional de insalubridade, terço de férias, com a restituição das parcelas não prescritas dos descontos previdenciários indevidamente realizados.

Agostinho (2020) cita que o servidor que se aposenta por uma das regras de transição que garante a última remuneração não tem interesse na incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis à remuneração; já o servidor público que ingressou após a EC 41/2003, o qual se aposenta pela média das contribuições previdenciárias, pode ter interesse, visto que essa incidência de contribuição elevará sua média contributiva para sua futura aposentadoria.

Assim, após a exposição da jurisprudência existente sobre a temática, das parcelas que sofrem ou não descontos de contribuições previdenciárias, passa-se ao próximo tópico do estudo, o qual abordará as regras e cálculos de aposentadoria existentes antes da reforma da Previdência - EC 103/2019.

4 AS REGRAS E CÁLCULOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA - EC 103/2019

Neste tópico do estudo serão referidas as regras de aposentadoria do servidor público antes da reforma da previdência, EC 103/2019, com a citação do modo de cálculo de cada espécie de aposentadoria e os requisitos específicos para a concessão pela administração pública.

Porto (2011) refere que a EC 41/2003 foi um grande marco no cálculo de benefícios de aposentadoria. O servidor público que ingressou antes dessa emenda constitucional, até 31/12/2003, tem direito à aposentadoria com paridade e pela última remuneração enquanto na ativa, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos; homem – 60 anos de idade, 35 de contribuição, 20 de serviço público, 10 de carreira e 5 no cargo; mulher – 55 anos de idade, 30 de contribuição, 20 de serviço público, 10 de carreira e 5 no cargo; reduzidos em 5 anos a idade e o tempo total de contribuição para professores e professoras com comprovação de atividade de docência no ensino infantil, fundamental e médio.

Já o servidor público que ingressou após 31/12/2003, a contar de 01/01/2004, será aposentado sem paridade e pelo cálculo da média aritmética simples das 80% maiores

contribuições desde julho/1994, cumpridos os demais requisitos exigidos; homem – 60 anos de idade, 35 de contribuição, 10 de serviço público e 5 no cargo; mulher – 55 anos de idade, 30 de contribuição, 10 de serviço público e 5 no cargo; reduzidos em 5 anos a idade e o tempo total de contribuição para professores e professoras com comprovação de atividade de docência no ensino infantil, fundamental e médio.

Outra regra de aposentadoria que garante a paridade e o cálculo de proventos de aposentadoria pela última remuneração na ativa é a pelo art. 3º da EC 47/2005 – fórmula 85/95. Sertão (2015) cita que para ter direito a essa regra, o servidor público deve ter ingressado até 16/12/1998, ter 25 anos de serviço público, 15 de carreira e 5 no cargo, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 de contribuição, se mulher, e para cada ano que ultrapassaros 35 e 30 de contribuição, diminui-se um ano na idade limite de 60 e 55, respectivamente para homens e mulheres.

A aposentadoria proporcional por idade, se homem, 65 anos de idade, 10 de serviço público e 5 no cargo; se mulher, 60 anos de idade, 10 de serviço público e 5 no cargo, é calculada sem paridade e pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações desde julho/1994, proporcional ao tempo de contribuição, homem ao tempo total contribuído dividido por 35 anos e mulher ao tempo total contribuído dividido por 30 anos.

A Súmula Vinculante nº 33/2014 estendeu ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral de previdência social para fins de aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da CF, até a edição de lei complementar específica. Esta lei complementar ainda não foi editada, aplicando-se a SV 33/2014 para fins de concessão de aposentadoria para servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo comprovar tal exposição por 25 anos. O cálculo deste benefício é sem paridade e pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações desde julho/1994.

A aposentadoria por invalidez (atual por incapacidade permanente para o trabalho) ocorre quando o servidor for submetido a laudo médico pericial e considerado total e permanentemente incapaz para o trabalho, não havendo possibilidade de readaptação em outra função de acordo com sua limitação física/mental. Os proventos são proporcionais ao tempo de serviço, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (art. 40, parágrafo 1º, inciso I, CF, redação dada pela EC 41/2003).

Quanto à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, nos termos da EC 70/2012, será a última remuneração/paridade para o servidor que ingressou até 31/12/2003, antes da publicação da EC 41/2003, e será sem paridade e pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações desde julho/1994 para o servidor que ingressou após 31/12/2003, após a publicação da EC 41/2003 (CASSIMIRO, 2018).

Também existe a aposentadoria compulsória do servidor público, a qual independe de sua vontade, ao completar a idade (75 anos) o servidor será afastado do serviço público e aposentado, conforme EC 88/2015. Tal aposentadoria é proporcional ao tempo de contribuição, homem ao tempo total de contribuição dividido por 35 anos e mulher ao tempo total de contribuição dividido por 30 anos. O cálculo deste benefício é sem paridade e pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações desde julho/1994.

Ainda, existe a aposentadoria proporcional pelo art. 2º da EC 41/2003, na qual o

servidor poderá se aposentar se tiver 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher, cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, contar com tempo mínimo de 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher e ainda cumprir um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que em 16/12/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de contribuição referido.

Campos (2011) menciona que nessa regra de transição existe a aplicação de um redutor, será reduzido o valor de seu provento para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos para aposentadoria voluntária na proporção de 3,5% para aqueles que completam as exigências para aposentadoria até 31/12/2005 e de 5% para aqueles que completam as exigências para aposentadoria a partir de 01/01/2006. Os professores que ingressaram até 16/12/1998 terão um acréscimo de 17%, homem, e 20%, mulher, desde que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério no ensino infantil, fundamental e médio. O cálculo deste benefício é sem paridade e pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações desde julho/1994.

Assim, após a exposição das regras de aposentadoria existentes antes da reforma da previdência – EC 103/2019, com a referência ao modo de cálculo de cada regra, passa-se ao próximo capítulo do estudo, que será sobre a reforma da previdência, com ênfase na vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário à remuneração e nos reflexos sobre os cálculos de aposentadorias dos servidores públicos.

5 EC 103/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA: ALTERAÇÕES NAS REGRAS DE APOSENTADORIA, AVEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO À REMUNERAÇÃO E OS REFLEXOS SOBRE OS CÁLCULOS DE APOSENTADORIAS

Depois de serem abordadas as regras e cálculos de aposentadoria existentes antes da EC 103/2019, serão, neste tópico do estudo, expostas as alterações propostas pela reforma da previdência - EC 103/2019, referente às regras e ao modo de cálculo de aposentadoria, à vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário à remuneração do servidor público e ao reflexo sobre os cálculos de aposentadoria.

Quanto à alteração nas regras de concessão de aposentadoria, frise-se que estas são aplicáveis para os servidores públicos federais, eis que os prefeitos e governadores deverão editar sua legislação própria com os critérios para a concessão de aposentadorias aos respectivos servidores públicos.

Moreira (2020) dispõe que, no âmbito federal, o servidor será aposentado aos 65 anos de idade, se homem, e aos 62 anos de idade, se mulher, com, no mínimo, 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que será concedida a aposentadoria. Além disso, o cálculo da média aritmética simples das remunerações passa a ser 100% de todo o período contributivo desde julho/1994, não mais das 80% maiores remunerações, como era antes da reforma da previdência.

Os requisitos de idade mínima serão reduzidos em 5 anos para o professor que comprove o tempo de efetivo exercício das funções de magistério no ensino infantil, fundamental e médio. Deste modo, o professor pode se aposentar aos 60 anos de idade e a professora aos 57 anos de idade.

O artigo 35 da EC 103/2019 revogou expressamente as regras de transição trazidas pelas emendas constitucionais previdenciárias anteriores, EC 20/98, 41/2003 e 47/2005. Deste modo, passa a EC 103/2019 a dispor sobre novas regras de transição para os servidores públicos (MARSIGLIA, 2020).

Marchesan (2019) refere que a EC 103/2019 trouxe duas regras de transição para os servidores públicos. Essas regras são aplicáveis para quem era filiado à previdência antes da EC 103/2019. A primeira é pelo sistema de pontos, a soma de idade com o tempo de contribuição, 96 pontos, no caso dos homens, e 86 pontos, no caso das mulheres, subindo 1 (um) ponto por ano até chegar a 105 pontos para os homens em 2028 e 100 pontos para as mulheres em 2033. Ainda, homens devem ter 61 anos e mulheres 56 anos, essa idade vai aumentar em 2022, homens deverão ter 62 anos e mulheres 57 anos. O período mínimo de contribuição é de 35 anos para homens e de 30 anos para mulheres, ambos precisam ter 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que irão se aposentar.

A segunda regra prevista é a do pedágio de 100%. Assim, mulheres com 57 anos e homens com 60 anos poderão se aposentar se cumprirem o tempo que falta para atingir o tempo mínimo de contribuição (30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens) na data de vigência da EC 103/2019, mais um pedágio de 100%, ambos precisam ter 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que irão se aposentar.

Sobre o assunto, Agostinho (2020, p. 394) dispõe:

Trabalhadores do setor privado e do setor público terão que cumprir os seguintes requisitos: idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para os homens, além de um “pedágio” equivalente ao mesmo número de anos que faltar para cumprir o tempo mínimo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem) na data de vigência da EC n. 103/2019. Nessa regra a remuneração será de 100% da média de todos os salários. Para servidores, o valor da aposentadoria é igual a 100% da média ou integral para quem ingressou até 31 de dezembro de 2003.

Portanto, esta regra de transição cita os seguintes requisitos: a mulher deve ter 57 anos e o homem 60 anos, mais um pedágio equivalente a 100% do número de anos que faltava para cumprir de tempo mínimo de contribuição, 30 anos para mulheres e 35 para homens, na data da vigência da EC n.º 103/2019. Além disso, o servidor público deve ter 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme artigo 20 da EC n. 103/2019. A regra de cálculo desta regra de transição é de 100% da média de todos os salários de contribuição, exceto para o servidor público que ingressou até 31/12/2003, o qual tem direito à aposentadoria integral.

Martinez (2020) refere que para esta regra de transição serão reduzidos a idade e o tempo de contribuição em 5 anos para o professor que comprove atividade de magistério exclusiva no ensino infantil, fundamental e médio. Assim, o professor precisa ter 55 anos, 30 de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo, com pedágio de 100% do tempo de contribuição que faltava cumprir até a vigência da EC 103/2019; já a professora deve ter 52 anos de idade, 25 de contribuição, 20 anos

de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo e cumprir o pedágio de 100% do tempo de contribuição que faltava até a entrada em vigor da EC 103/2019.

O policial civil do Distrito Federal, o policial da Câmara de Vereadores, o policial do Senado Federal, o policial federal, o policial rodoviário federal, o policial ferroviário federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor da EC 103.2019 poderão se aposentar na forma da LC 51/1985, observada a idade mínima de 55 anos para ambos os sexos. A LC 51/1985 dispõe que o servidor deve ter 30 anos de contribuição e pelo menos 20 de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e 25 anos de contribuição, com 15 de exercício de cargo de natureza estritamente policial, se mulher. Esses servidores públicos também possuem uma regra de transição, desde que possuam 53 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 52 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, com pedágio de 100% do tempo de contribuição que faltava cumprir na data de entrada em vigord a EC 103/2019 (MARTINEZ, 2020).

Quanto ao valor da aposentadoria, a EC 103/219 previu que, até que lei discipline o cálculo de benefícios pelo RPPS da União, deve-se utilizar a média aritmética simples dos salários de contribuição, correspondente a 100% do período contributivo desde julho/1994. Após a obtenção do valor da média aritmética simples, o servidor terá direito a 60% deste valor. Para ter direito ao valor total da média, o servidor federal deverá contribuir por 40 anos (CUNHA, 2020).

Martinez (2020, p. 133-134) cita:

Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, eles se aposentaram compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do parágrafo 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou seja, eles se aposentaram com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade e 75 (setenta e cinco) anos de idade na forma de lei complementar. [...] a aposentadoria a que se refere este dispositivo corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 anos, não podendo esse resultado ser inferior a 1 (um), multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do art. 26 desta Emenda Constitucional.

A aposentadoria compulsória ocorre aos 75 anos de idade para ambos os sexos, conforme LC 88/2015. O cálculo da aposentadoria é proporcional ao tempo de contribuição, calculado conforme disposto no art. 26 da EC 103/2019, será 60% da média contributiva com 20 anos de contribuição, aumentando 2% a cada ano de contribuição a mais, chegando a 100% com 40 anos de contribuição.

Quanto à aposentadoria especial dos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais á saúde, esta ocorre quando for cumprido os seguintes requisitos: 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição; 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; e 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição. Esta aposentadoria

também possui regra e transição, de modo que o servidor público federal que ingressou no serviço público anterior à vigência da EC 103/2019 poderá se aposentar se somar a pontuação de 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição; 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição e 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição, exigindo-se dos servidores 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo. O cálculo da aposentadoria é de 100% da média contributiva, partindo de 60% da média com 20 anos de contribuição (MARTINEZ, 2020).

A aposentadoria por invalidez passou a ser chamada de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho. O seu valor passou a ser menor após a reforma da previdência, uma vez que o cálculo passou a ser de 100% do período contributivo, não sendo descartados os 20% menores salários. Começará em 60% do valor dessa média, acrescido de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição. A aposentadoria será 100% do valor da média se tiver sido causada por acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho (AGOSTINHO, 2020).

Ainda, referente às mudanças após a EC 103/2019, a Constituição Federal passou a ter o art. 39, parágrafo 9º, com a seguinte redação: “É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo”.

Martinez (2020) dispõe que a regra do art. 39, parágrafo 9º, da CF, não se aplica até a entrada em vigor da EC 103/2019, em 13/11/2019, nos termos do art. 13 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. Após a entrada em vigor da EC 103/2019, a regra permanente exposta passa a ser aplicada integralmente no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Deste modo, após o advento da EC 103/2019, publicada e com vigor a partir de 13/11/2019, parcelas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão não são mais incorporáveis à remuneração do servidor, não devendo mais incidir contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, conforme entendimento da jurisprudência e a regra contida no art. 39, parágrafo 9, da CF.

Todavia, essa nova proibição pode acarretar na redução dos valores de aposentadorias futuras dos servidores públicos, uma vez que não contribuindo sobre tais parcelas, que passaram a ser não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, ocorre a queda de seu salário de contribuição, com a redução de sua média contributiva.

Assim, chega-se ao final da exposição dos capítulos do presente artigo; no primeiro, foi estudada a relação das contribuições previdenciárias e o salário de contribuição; no segundo, abordaram-se as jurisprudências existentes sobre o assunto; no terceiro, foram estudadas as regras e formas de cálculos de aposentadoria do servidor público antes da EC 103/2019; no quarto, foram debatidas as alterações propostas pela reforma da previdência – EC 103/2019, com ênfase na vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário e nos reflexos sobre os cálculos de aposentadoria. Passa-se, na sequência, as considerações finais da presente pesquisa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou a incidência de contribuições previdenciárias e a influência sobre o salário de contribuição, sendo referido o entendimento jurisprudencial

sobre as parcelas que sofrem ou não desconto de contribuição previdenciária, com a citação das regras e formas de cálculo antes e depois da reforma da previdência – EC 103/2019, com destaque na vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário e nos reflexos sobre os cálculos de aposentadoria.

Desta forma, percebeu-se que existe uma relação direta entre as parcelas que compõem o salário de contribuição do servidor, sofrendo desconto previdenciário, e o valor que será concedido em sua futura aposentadoria. Foi realizada a pesquisa na jurisprudência, de modo que não devem sofrer desconto previdenciário as parcelas indenizatórias, a exemplo do terço de férias, adicional de insalubridade, horas extras, e as parcelas não incorporáveis à aposentadoria.

As regras de aposentadoria anteriores à EC 103/2019 ditavam que o servidor público seria aposentado pela última remuneração e com paridade se ingressasse no serviço público até 31/12/2003, cumprindo os requisitos para a aposentadoria; tendo ingressado no serviço público após essa data, o servidor seria aposentado sem paridade e pelo cálculo da média das 80% maiores contribuições previdenciárias, cumprindo os requisitos para a aposentadoria.

A reforma da previdência – EC 103/2019 trouxe importantes alterações nas regras e na forma de cálculo da aposentadoria do servidor público. As principais mudanças se referem ao quesito etário, homens se aposentarão aos 65 anos e mulheres aos 62 anos de idade, e à base de cálculo dos proventos de aposentadoria, que passa a ser pela média das contribuições previdenciárias desde julho/94, equivalente a 100% do período, não se excluindo as 20% menores contribuições, como era aplicado antes da EC 103/2019. Ainda, depois de calcular o valor da média, será realizada a segunda parte do cálculo, partindo-se de 60% do valor aos 20 anos de contribuição, ou seja, só terá direito a 100% da média ao completar 40 anos de contribuição. Existem regras de transição para os servidores públicos, as quais amenizam as novas regras se cumpridos os requisitos exigidos.

Além disso, a reforma da previdência trouxe outra importante mudança no texto constitucional, conforme o art. 39, parágrafo 9º, de modo que passou a ser vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada ou de cargo de comissão à remuneração do cargo efetivo.

Considerando a jurisprudência brasileira existente e os termos do art. 39, parágrafo 9º, da CF, (redação dada pela EC 103/2019), tais vantagens não devem mais sofrer descontos previdenciários, passando a não compor mais o salário de contribuição dos servidores públicos.

Ocorre que esta mudança pode influenciar negativamente em futuro cálculo de aposentadoria do servidor público. Se este tiver direito e for aposentado pela última remuneração, não incorporando tais vantagens na remuneração, será positivo o não desconto previdenciário sobre tais parcelas, eis que não modificarão os seus proventos de aposentadoria. Entretanto, se o servidor tiver direito e for aposentado pela média das suas contribuições desde julho/94, será negativo o não desconto previdenciário sobre tais parcelas, eis que sua média contributiva será mais baixa e resultará em proventos de aposentadoria de valor inferior.

Diante disso, o poder judiciário brasileiro deve ser provocado a se manifestar novamente sobre este assunto, eis que o não desconto previdenciário sobre tais parcelas

é prejudicial aos servidores públicos que se aposentarão pela média de seu período contributivo desde julho/94.

Portanto, é necessária a regulamentação específica sobre esta questão em todos os entes da federação, eis que o planejamento previdenciário torna-se essencial para a aplicação ou não de contribuição previdenciária sobre as vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada ou de cargo de comissão.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social – teses revisionais – da teoria à prática**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Reforma da previdência: emenda constitucional nº 103/2019 e o regime geral de previdência social**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASILIA. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 593068**. Rel. Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 11/10/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20593068%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 01 ago. 2020.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime próprio de previdência social dos servidores públicos**. 8 ed. Curitiba: Juruá, 2017.

CASSIMIRO, Karine. Aposentadoria por invalidez – guia Completo: **RPPS DECIFRA**. 2018. Disponível em: <http://decifrarppps.com/aposentadoria-por-invalidez/>. Acesso em: 08 ago. 2020.

CUNHA, Marcela. Cálculo da aposentadoria do servidor com a Reforma da Previdência. **Koetz Advocacia Online Previdenciária**. 2020. Disponível em: <https://koetzadvocacia.com.br/calculo-da-aposentadoria-do-servidor-com-a-reforma-da-previdencia/>. Acesso em: 08 ago. 2020.

FREIRES, Larissa Severo de; SILVA, Laísa Samara Aguiar. A solidariedade social e a contributividade como sustentáculos do regime geral de previdência social. **Rev. Jus Navegandi**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37285/a-solidariedade-social-e-a-contributividade-como-sustentaculos-do-regime-geral-de-previdencia->



PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível 50384964020194047100 RS**. Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior. 4ª Turma. Data de Julgamento: 29/07/2020. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886848727/apelacao-civel-ac-50384964020194047100-rs-5038496-4020194047100/inteiro-teor-886849213?ref=serp>. Acesso em: 01 ago. 2020.

SERTÃO, Alex. A vantajosa regra de aposentadoria do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. **Jus**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38664/a-vantajosa-regra-de-aposentadoria-do-art-3-da-emenda-constitucional-n-47-05#:~:text=%20O%20art.%203%C2%BA%20da%20EC%20n%C2%BA%2047%2F05%2C,perto%20de%20implementar%20o%20tempo%20de...%20More%20>. Acesso em: 08 ago. 2020.

Recebido em: 25 set. 2021 Aceito em: 19 out. 2021.

